



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000085/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.919 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente CELSO CAVALCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES DE RISCO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O adicional por tempo de serviço são rendimentos tributáveis, conforme determina a legislação tributária.

Recurso Voluntario Improvido

Lançamento Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 33/41 em 22/06/2010 contra o Acórdão de n. 17-39.161 (e-fls. 24/30) proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP2 na sessão de 17/03/2010, sendo o contribuinte devidamente intimado em 08/06/10, cuja Ementa:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**Ano-calendário: 2002**ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.*

O fato de constar do auto de infração vários dispositivos legais concernentes à tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, de forma genérica, não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Impugnação improcedente

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 09/19), de 24/12/2007, onde apurou-se omissão de rendimentos retificando a Declaração de IR – DIRF de R\$ 40.062,60 para R\$ 48.162,60, em análise à DIRF da fonte pagadora vide e-fls. 10, reduzindo o saldo de imposto a restituir de R\$ 4.570,30 para 2.509,94.

Inconformado, compareceu o contribuinte apresentando sua Impugnação em 24/06/2008 junto às e-fls. 02/07, onde salienta que os rendimentos supostamente omitidos decorreriam de adicional de tempo de serviço, os quais seriam isentos de tributação, e que a Lei 8.852/94 enfatizaria a exclusão do adicional da remuneração, junto ao seu Art. 1º, inciso III, Item n.

Saliente também a natureza genérica dos dispositivos encampados pelo Fisco em sua atuação e que a aplicação do Art. 43 do Dec. 3000 RIR/99 seria mais atual e mais clara devendo o mesmo se sobressair aos outros dispositivos.

Suscita a natureza de Indenização do Adicional por Tempo de Serviço, não consistindo em fato gerador para o Imposto de Renda pois não trataram-se de remuneração mas tão somente reparação.

Em resposta, a 3ª Turma da DRJ/SP2 proferiu o Acórdão 17-39.161 em 17/03/2010 onde por unanimidade julgou improcedente a impugnação, onde sustentaram que os dispositivos legais citados no AI tratam-se de aspectos gerais de incidência, desta forma, embora constem de forma genérica, não maculariam o lançamento em questão estando a matéria e a exigência tributária perfeitamente identificadas nos autos.

Salienta que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independente da classificação sendo taxativamente descrito no Dec. Nº 3000/1999 as hipóteses de

isenção, não sendo a Lei nº 8.852/94 argumento apto á afastar ou mitigar sua incidência, não interferindo as determinações que regem o Direito Administrativo nas definições de renda tributável, sendo a legislação tributaria interpretada literalmente pela aplicação do art. 111 do CTN.

Inconformado, compareceu o Contribuinte em 22/06/2010 junto ás e-fls. 33/41 apresentando seu Recurso Voluntário onde em resumo suscitou:

1. Aplicação da Lei 8.852/94 para definição do que seria remuneração com a consequente exclusão do Adicional por Tempo de Serviço, posto que não haveria menção expressa do Art. 43 á tributação do adicional.
2. Aduz que o referido Adicional teria uma diferença entre o servidor publico em relação ao servido do setor privado posto que tal adicional teria natureza indenizatória pelas restrições que a qualidade de servidor publico impõe ao empregado.
3. Assim, pugna-se pela improcedência do lançamento constante no AI com a não incidência do IR.

É o relatório

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas e-fls. 32 que o contribuinte foi intimado em 08/06/10, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 22/06/2010 (e-fls 33/41), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de IRPF lançado sobre o adicional por tempo de serviço, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

Em suas razões recursais, o Contribuinte afirma que a Lei 8.852/94 é explicita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n” que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração e, portanto, não incide IRPF.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou de não incidência ou de tributação exclusiva de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Já o no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo

de serviço não se encontra contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Sobre o pedido de isenção, este Conselho tem o entendimento sumulado que:

Súmula CARF n.º 68:

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por não ser legislação específica do Direito Tributário.

O RIR/99 é claro ao determinar em seu Art. 39 os rendimentos isentos e não tributáveis. Nele não há a inserção do adicional por tempo de serviço.

Apenas uma lei pode conferir isenção ou exclusão de incidência de IRPF. Não havendo norma que permita a exclusão do rendimento da base de cálculo do IRPF, não há que se falar em não incidência do tributo.

Ademais, o adicional por tempo de serviço não se caracteriza verba indenizatória. É verba salarial conferida ao funcionário público.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

